



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2013, DE 2022

Cria incentivos para a contratação de jovens com idade entre 18 e 24 anos de idade, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Cria incentivos para a contratação de jovens com idade entre 18 e 24 anos de idade, e dá outras providências.

SF/22233.16652-22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas poderão contratar jovens com idade entre 18 e 24 anos de idade, por tempo indeterminado ou por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, desde que essas contratações representem acréscimo no número de empregados do estabelecimento, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses.

Art. 2º Para os contratos celebrados na forma do art. 1º, ficam reduzidas:

I – para 1% (um por cento), a alíquota da contribuição previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – para 10% (dez por cento) de seu valor vigente em 1º de janeiro de 2022, as alíquotas da contribuição social destinada ao salário-educação prevista no inciso I do *caput* do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e das contribuições destinadas ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;

i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e

j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Para os contratos celebrados na forma do art. 1º, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é de:

I - 1% (um por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - 2% (dois por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – 6% (seis por cento) para as demais empresas.

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o valor



referente ao total da remuneração integral dos contratados na forma do art. 1º desta Lei, vedada a dedução como despesa operacional.

Art. 4º Não se aplica ao contrato de trabalho celebrado nos termos do art. 1º a indenização prevista nos arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Aos contratos por prazo determinado de que trata o art. 1º desta Lei, é assegurado o direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicando-se, caso seja exercido esse direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 5º Os trabalhadores contratados na forma do art. 1º desta Lei receberão obrigatoriamente ações de qualificação profissional, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º É assegurado ao jovem contratado formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas anuais.

§ 2º A participação do empregado em treinamento ou em ensino a distância disponibilizados pela empresa é considerada tempo à disposição do empregador e deve ser incluída na duração da jornada de trabalho.

§ 3º A qualificação de que trata o *caput* será prestada preferencialmente pelas entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

§ 4º Não havendo unidade de entidade a que se refere o § 3º no Município, será indicado o serviço de unidade de Município vizinho.

Art. 6º. Aplicam-se aos jovens contratados na forma do art. 1º as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das convenções e acordos coletivos de trabalho da categoria a que pertençam naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.

Art. 7º O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente das disposições desta Lei observará o

disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de empregos não está sendo suficiente para acompanhar o crescimento da população economicamente ativa. Some-se a isso o fato de que, hoje, as exigências para a contratação são maiores, o que dificulta mais ainda a entrada no mercado de trabalho formal jovens que não possuam ensino médio e, pior ainda, daquele que não completou o ensino fundamental, ou ainda, não recebeu qualquer treinamento ou qualificação profissional.

A desocupação entre os jovens com idade entre 18 e 24 anos ficou em torno de 30% em 2021, o que é um volume considerável de desempregados, cerca de 4,2 milhões de desocupados.

Considerável parcela de jovens que estão trabalhando são mal remunerados e no mercado informal. É pequena ou quase nula, nesse contexto, a possibilidade de ascensão profissional e de qualificação profissional. E como os primeiros anos de trabalho são fundamentais para o desenvolvimento profissional dos jovens, os que iniciam suas carreiras em uma crise, como a que estamos atravessando, estarão, infelizmente, em desvantagem duradoura.

Vale ressaltar que o desemprego, a inserção precoce ou precária no mercado de trabalho tem efeitos perversos na capacidade produtiva dos jovens. Esses fatores, ademais, contribuem para a elevação da criminalidade e da dependência de drogas entre os jovens, afetando a estabilidade social e o desenvolvimento econômico do país.

A situação é preocupante, pois os jovens, se não estão trabalhando, não estão filiados ao sistema público de previdência, estando, consequentemente, mais expostos aos riscos sociais. Terão pior qualidade de vida, além de não poderem, no futuro, enfrentar com condições satisfatórias o declínio de sua capacidade laboral e, muito menos, seu envelhecimento. Mais ainda, por não serem filiados ao sistema previdenciário público, acarretarão altos custos sociais no futuro, já que ficarão à mercê dos programas assistências do Estado ou da ajuda dos familiares que, por sua


SF/22233.16652-22

vez, terão suas rendas diminuídas e, consequentemente, uma piora em suas condições de vida.

Diante desse quadro, estamos propondo a diminuição dos encargos sociais sobre a folha de pagamento de salários na contratação de jovens entre 18 e 24 anos de idade, faixa etária mais duramente atingida pelo desemprego, de modo a estimular sua contratação, sua qualificação profissional e sua inserção no mercado de trabalho formal.

Como se sabe, só as contribuições sociais a cargo do empregador, como INSS, FGTS, Salário-Educação, Seguro de Acidentes do Trabalho e Sistema “S”, representam, hoje, 35,80% do valor dos salários pagos aos trabalhadores.

Propõe-se também que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real possa deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o valor referente ao total da remuneração integral paga aos contratados na forma do art. 1º do presente projeto de lei, vedada a dedução como despesa operacional.

Espera-se com a proposta incentivar as empresas empregar e ao mesmo tempo qualificar os jovens para o mercado de trabalho, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/22233.16652-22


LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de Janeiro de 1942 - DEL-4048-1942-01-22 - 4048/42
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4048>
 - art4
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art443
 - art479
 - art480
- Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de Janeiro de 1946 - DEL-8621-1946-01-10 - 8621/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8621>
 - art4
- Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de Junho de 1946 - DEL-9403-1946-06-25 - 9403/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9403>
 - art3
- Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de Setembro de 1946 - DEL-9853-1946-09-13 - 9853/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9853>
 - art3
- Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de Dezembro de 1970 - DEL-1146-1970-12-31 - 1146/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1970;1146>
 - art1
- Decreto nº 87.043, de 22 de Março de 1982 - DEC-87043-1982-03-22 - 87043/82
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1982;87043>
 - art3_cpt_inc1
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - art3_cpt_inc1
 - art3_cpt_inc2
- Lei nº 8.029, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8029-1990-04-12 - 8029/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8029>
 - art8_par3
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - art15
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art22_cpt_inc1
- Lei nº 8.315, de 23 de Dezembro de 1991 - LEI-8315-1991-12-23 - 8315/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8315>

- art3

- Lei nº 8.706, de 14 de Setembro de 1993 - LEI-8706-1993-09-14 - 8706/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8706>

- art7

- Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2168-40-2001-08-24 -
2168-40/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2168-40>

- art10